

Proc. 24.631 - 43

1944

CST-109-44
NF/LGS

Incumbe ao empregador remunerar o empregado durante os primeiros trinta dias de afastamento do trabalho por motivo de doença comprovada.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Swift do Brasil S/A. interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 14. Região, de 25 de outubro de 1943, que, confirmando a sentença do Juiz de Direito da Comarca de Rio Grande, condenou o recorrente a pagar a João Anibal Corrêa a importância correspondente a trinta dias de salários, a que faz jus o empregado, afastado por moléstia:

João Anibal Corrêa, doente, foi enviado pelo seu empregador ao Instituto dos Industriários que lhe concedeu o auxílio-doença a partir do segundo mês, conforme o dispositivo legal. Reclamou do empregador os primeiros trinta dias, tendo ganho de causa na primeira e segunda instâncias trabalhistas. Recorre, extraordinariamente, o reclamado, fundamentando o seu recurso na letra b do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho e argumentando com o fato de não haver lei que obrigue o industrial a remunerar os primeiros trinta dias de doença do seu empregado, princípio consignado no Código Comercial apenas para os comérciantes.

Isto posto e

CONSIDERANDO que o recurso está devidamente fundamentado devendo ser conhecido;

CONSIDERANDO que o estabelecido no art. 79 do Código Co

M. T. E. C. - D. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

mercional em relação aos empregados no comércio vem sendo aproveitado pela legislação sobre previdência social para beneficiar empregados particulares associados de vários institutos;

CONSIDERANDO que o sistema legal que rege as relações de trabalho, a previdência e a assistência social no Brasil, visa, sobretudo, o amparo do trabalhador e a sua conservação como valor econômico útil e dinâmico;

CONSIDERANDO que o regime de transição e aperfeiçoamento em que se encontra a legislação da previdência social no Brasil ainda responsabiliza o empregador pelo pagamento de riscos mais próprios aos organismos da previdência social, como quando prescreve o pagamento de salário à gestante e, em alguns casos, ao empregado doente;

CONSIDERANDO que o seguro-doença atualmente vigente no Brasil só é concedido após o decurso dos primeiros trinta dias de ausência ao trabalho por motivo de enfermidade;

CONSIDERANDO, também, que a licença não remunerada ao empregado enfermo só é concedida durante a vigência do seguro-doença ou do auxílio-enfermidade, isto é, a partir do segundo mês da enfermidade, o que deixa sem solução o caso dos primeiros trinta dias;

CONSIDERANDO que, respondendo à consulta da Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul, o Sr. Ministro do Trabalho o fez aprovando brilhante parecer da Comissão de Legislação do Trabalho que, por unanimidade, opinou no sentido de que "o empregador, qualquer que seja a categoria econômica, é obrigado a remunerar o empregado durante os trinta primeiros dias de ausência ao trabalho motivada por doença", princípio que considerou tradicional no direito brasileiro;

CONSIDERANDO que o trabalhador doente não pode ficar, durante trinta dias, sem recursos econômicos com que possa prover a sua subsistência, e de sua família e, principalmente, o seu tratamento;

CONSIDERANDO que, no presente caso, está a doença absolu-

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

tamente comprovada tanto que o empregado já obteve o auxílio-doença concedido pelo órgão de previdência social em que se acha inscrito;

CONSIDERANDO tudo isto e mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, conhecer do recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1944.

- | | | |
|----|-------------------|------------|
| a) | Oscar Saraiva | Presidente |
| a) | João Duarte Filho | Relator |
| a) | Dorval Lacerda | Procurador |

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em

24 / 6 / 44.

pag. 2764-